



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de transparência nos reajustes aplicados a planos privados de assistência à saúde coletivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“**Art. 17-B.** A operadora de plano privado de assistência à saúde deverá disponibilizar à pessoa jurídica contratante de plano coletivo empresarial ou por adesão, e, quando for o caso, à administradora de benefícios, extrato pormenorizado contendo os critérios e cálculos utilizados para a definição do reajuste anual.

§ 1º O extrato deverá conter, no mínimo:

I – o critério técnico utilizado para o reajuste e a definição dos parâmetros e variáveis considerados;

II – a memória de cálculo detalhada e o período de observação;

III – o canal de atendimento destinado ao esclarecimento de dúvidas quanto ao extrato apresentado.

§ 2º O extrato deverá ser disponibilizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data prevista para a aplicação do reajuste.

§ 3º Quando houver participação da administradora de benefícios na negociação do reajuste, o fornecimento do extrato deverá ser feito diretamente a ela, devendo esta repassá-lo à contratante no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º Caso o cálculo definitivo do reajuste não esteja concluído no prazo previsto no § 2º, deverá ser apresentado cálculo parcial com base nas informações disponíveis, sendo o cálculo definitivo apresentado com até 10 (dez) dias de antecedência da aplicação do reajuste.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal

CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520

sen.romario@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2596074033>



§ 5º A inobservância das obrigações previstas neste artigo implicará a nulidade do reajuste aplicado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Art. 17-C. Após a aplicação do reajuste, o extrato pormenorizado poderá ser solicitado formalmente, por qualquer beneficiário, titular ou dependente, à operadora ou à administradora de benefícios, conforme o caso, as quais terão o prazo máximo de 10 (dez) dias para atender à solicitação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o objetivo de reforçar, no plano legal, a obrigatoriedade de transparência nas práticas de reajuste dos planos de saúde coletivos, empresariais ou por adesão, por meio da alteração da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Trata-se de iniciativa que visa equilibrar a relação entre consumidores e operadoras, promovendo maior previsibilidade, transparência e controle social sobre os critérios utilizados para os reajustes aplicados aos contratos de assistência à saúde.

Atualmente, a Resolução Normativa nº 509, de 2022, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), prevê a obrigatoriedade de entrega de extratos pormenorizados com a memória de cálculo dos reajustes dos planos coletivos. Contudo, por se tratar de norma infralegal, sua eficácia tem se mostrado insuficiente para coibir abusos e garantir a efetividade do direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta apresentada incorpora, no texto da Lei nº 9.656, de 1998, as balizas constantes da Resolução Normativa ANS nº 509, de 2022, estabelecendo como dever legal da operadora fornecer, com antecedência mínima de 30 dias, a memória de cálculo e os critérios utilizados no reajuste, com previsão de nulidade do aumento caso essa obrigação não seja cumprida.

Além de prestigiar o princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações contratuais, a proposta confere maior concretude ao direito fundamental do consumidor à informação adequada e clara, previsto no art. 5º, inciso XXXII, e no art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Trata-se, assim, de medida meritória, oportuna e urgente diante da escalada de conflitos judiciais envolvendo reajustes abusivos, que se multiplicam nos Juizados Especiais e expõem o cidadão a um duplo ônus: o aumento injustificado e a dificuldade de acesso à justiça para contestá-lo.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador da República

